



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 13 de outubro de 19 86

ACORDÃO Nº 103-07.611

Recurso n.º 90.583 - IRPJ - EX: 1981

Recorrente COMPANHIA NACIONAL DE FRIGORÍFICOS - CONFRIQ

Recorrido INSPETORIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO (SP)

IRPJ - DESPESAS DESNECESSÁRIAS - ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS ONEROSOS REPASSADOS A INTERLIGADAS, SEM ÔNUS. Se a empresa toma empréstimos junto a bancos e repassa os recursos a empresas interligadas, assumindo, sozinha, os encargos financeiros, é óbvio que essas despesas, por ela suportadas, não são necessárias à manutenção da respectiva fonte produtora, inadmitindo-se sua dedutibilidade.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA que se rejeita por absoluto desamparo da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA NACIONAL DE FRIGORÍFICOS-CONFRIQ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., 13 de outubro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

JOSE NICÓDEMOS C. DE OLIVEIRA
16 OUT 1986

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 90.583

ACÓRDÃO Nº 103-07.611

RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE FRIGORÍFICOS-CONFRIÓ

R E L A T Ó R I O

A COMPANHIA NACIONAL DE FRIGORÍFICOS-CONFRIÓ, contribuinte jurisdicionada à IRF em São Sebastião-SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls.131, lavrado em 03.12.85, a contribuinte sofreu glosa de despesas, por desnecessárias, tendo em vista que concedeu empréstimos a empresas interligadas sob a forma de contas correntes ou a título de adiantamento para futuro aumento de capital, sem a correspondente repartição dos encargos financeiros havidos na captação dos recursos emprestados, conforme Termo de Constatação nº 01, parte integrante do Auto. Valor tributável: Cr\$ 15.809.732.

3. Recorrendo-se ao Termo de Constatação nº 01 (fls.125/128), vemos que no ano-base de 1980 a autuada possuía investimentos (participação permanente no capital) em 6 (seis) empresas ali nomeadas (coligadas e/ou controladas, e/ou controladoras). Nesse ano a autuada "procedeu de fato à prática de operações de empréstimos a essas sociedades". No mesmo período captou recursos de terceiros sob a forma de empréstimos, "... tanto indexados em moedas estrangeiras como em outras formas convencionais no mercado de capitais. No balanço social encerrado em 1979 já apresentava empréstimos passivos contraídos em períodos anteriores. Assim, no ano de 1980 uma parcela do capital de giro da empresa (próprio + terceiros) foi deslocado para as referidas interligadas, enquanto que os custos financeiros parmaneceram integralmente com a autuada. A fiscalização adotou os seguintes critérios:

a) os recursos financeiros foram tomados como coisas fungíveis e nesse sentido afastou-se qualquer possibilidade legal ou material de se vincular cada captação (empréstimo passivo) a cada aplicação. Em outras palavras, a expressão econômico-patrimo-

3.

nial do balanço equivale a uma somatória de origem de recursos (passivo) idêntica a uma somatória de aplicações de recursos (ativo);

b) com apoio na escrituração comercial, foram apuradas as médias diárias anuais - ano civil correspondente ao período-base dos empréstimos ativos e também dos passivos. A expressão média diária anual está empregada no seguinte sentido: o saldo de cada conta representativa do empréstimo (ativo e passivo) foi ponderado pelo número de dias de sua permanência e a somatória dessas ponderações foi dividida pelo número de dias do ano civil. Apurada a média anual de cada empréstimo ativo e passivo, foram elas agrupadas e somadas por sua natureza. O Total das "médias" ativas sobre as passivas determinou então a proporcionalidade decorrente da repartição de capitais média no ano-base.

Quanto à determinação do valor tributável:

1º) a somatória das médias diárias anuais dos empréstimos ativos totalizou Cr\$ 30.898.370. A dos empréstimos passivos atingiu Cr\$ 1.470.938.637.

2º) calculando-se a proporção:

$$\frac{30.898.370}{1.470.938.637} = 0,021 \times 100 = 2,10\%$$

3º) como encargos financeiros apropriados no ano-base de 1980, tem-se, na declaração de rendimentos:

Quadro 13, item 30:	Cr\$ 467.337.767
Quadro 13, item 34:	<u>Cr\$ 285.506.649</u>
Total.....	Cr\$ 752.844.416

4º) aplicando-se a proporção de repartição dos capitais ao total dos encargos financeiros tem-se o valor tributável, ou seja:

$$\text{Cr\$ } 752.844.416 \times 2,10\% = \text{Cr\$ } 15.809.732.$$


Acórdão nº 103-07.611

3. Em 30.12.85 a contribuinte ofereceu a impugnação de fls. 134/138, contraditada pela informação fiscal de fls.140.

4. Decisão de primeiro grau a fls.143/145, cujas razões de decidir e conclusões se transcrevem:

"Examinando a preliminar argüida. Não se pode falar em decadência, porquanto o lançamento feito com base na declaração do contribuinte - caso do imposto de renda incidente sobre lucros da pessoa jurídica - o prazo decadencial inicia sua contagem a partir do primeiro dia do exercício fiscal subsequente ao em que deveria ter sido apresentada a declaração de rendimentos. O exercício objeto de Auto de Infração de fls.131 é 1981, iniciando-se o período decadencial, portanto, a partir de primeiro de janeiro de 1982. Somados cinco anos chegaríamos a 31 de dezembro de 1986. Portanto, no presente caso não houve decadência (art.711, § 2º do RIR/80).

Distribuição disfarçada de lucros, figura tributária que foi objeto predominante da impugnação, é matéria não litigiosa e sobre ela não cabe manifestação da Primeira Instância Administrativa por não ter sido, direta nem indiretamente, objeto do Auto de Infração que deu origem ao presente processo e cuja fundamentação foram os artigos 191, §§ 1º e 2º; 253; 254 e 387, inciso I do RIR/80.

Isto posto, e considerando a informação fiscal de fls.140 e tudo o mais que dos autos consta, CONHEÇO da impugnação por tempestiva, para REJEITAR a preliminar suscitada, e, no mérito JULGAR procedente a ação fiscal, determinando o prosseguimento da cobrança do imposto exigido no Auto de Infração de fls. 131, no valor de Cr\$ 5.553.406, mais multa de ofício no valor de Cr\$ 222.548.055, correção monetária e demais acréscimos legais cabíveis, a serem transformados em Cruzados de acordo com o Decreto-lei nº 2284 de 10 de março de 1986, observando a paridade de 1/1000."

5. Ciente em 26.06.86, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 151/156, protocolizado em 24.07.86.

Preliminarmente, reitera a questão da decadência, com base no art.711, I, do RIR/80, sustentando que exercício financeiro, no caso, corresponde a exercício social, sendo que seu exercício financeiro encerrou-se em 30 de setembro, em 01.10.80 o pri-

B.

Acórdão nº 103-07.611

meiro dia do exercício seguinte, de sorte que "em 01.10.85 a decadência já operava seus efeitos."

No mérito alega que a fiscalização, nos critérios adotados não considerou que os empréstimos concedidos pela recorrente às empresas interligadas poderia decorrer de seus próprios recursos.

Que a presunção de que apenas houve repasse dos recursos tomados no mercado financeiro não tem qualquer amparo legal. Que não há lei que crie essa presunção, como não há lei que impeça que uma empresa empreste a suas interligadas seus próprios recursos, notadamente quando se destinam a aumento do capital social. Que os autuantes não levaram em conta que a lei não permite, no repasse dos encargos financeiros às interligadas beneficiárias, a cobrança de taxas próprias do mercado financeiro. Que não fez o rateio pretendido pela ação fiscal porque não havia lei que o tornasse obrigatório. Nem os dispositivos arrolados como infringidos se referem ao rateio. Que a decisão de primeiro grau invoca o art. 387, I do RIR/80, mas que tal argumentação repete o PN-CST nº 43/81, mas este não é de observância obrigatória pelos contribuintes. Nem norma tributária é. Ademais, o PN é de 23.11.81, D.O.U. de 30/11/81, ao passo que sua declaração de rendimentos foi apresentada em 31.03.81.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

A contribuinte reitera a preliminar de decadência já apresentada na fase impugnatória, contraditada na informação fiscal de fls.140 e rejeitada na decisão de primeiro grau.



Está em causa tributação do exercício-financeiro de 1981, ano-base de 1980. O lançamento de ofício foi-lhe notificado em 03.12.85. Seu período-base foi de 01.10.79 a 30.09.80 (fls.2 e segs.). Não vi, nos autos, comprovante da data em que a contribuinte entregou sua declaração de rendimentos do exercício de 1981.

Se a entregou em qualquer dos meses de 1981, o prazo decadencial extinguir-se-ia 5 (cinco) anos após, isto é, em 1986 (RIR/80, art.711, § 2º).

Se não entregou a declaração, o prazo decadencial terminaria em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (RIR/80, art.711, I). Como o exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado foi o de 1981, o prazo quinquenal começou em 01.01.82 e acabaria em 31.12.86.

Em qualquer das hipóteses não houve a decadência.

Inédita e incompreensível a tese da recorrente de que exercício financeiro corresponde a exercício social. O primeiro, diz respeito ao exercício da União; o segundo, pertine às pessoas jurídicas de direito privado.

Mérito: em questões de repasse de recursos costuma-se investigar, para bem caracterizá-lo, a contemporaneidade entre a tomada de recursos e seu repasse a terceiros.

Nestes autos seguiu-se outro método. A meu ver, justificadamente, dado o continuado e sistemático fluxo de recursos, recebidos e transferidos, como demonstrado pelo autuante.

A rigor, a contribuinte nem refuta os fatos apontados pela fiscalização. Como que fazendo-se de desentendida, pretende desviar a atenção do fulcro da questão, centrando suas defesas no argumento de que foi tributada porque emprestava dinheiro às empresas irmãs. Nem o fato de o equívoco haver sido ressaltado



pelo julgador singular serviu para trazê-la ao tema em debate.

Repete-se o que disse o julgador "a quo":

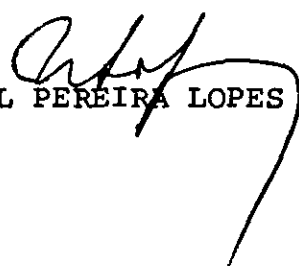
"A exigência tributária não foi constituída, como quer a impugnante, em decorrência da não cobrança de encargos financeiros nos empréstimos feitos às coligadas, e sim pela dedução de encargos financeiros não necessários à empresa por ocasião da apuração do lucro líquido e consequentemente do lucro real (art. 387, I do RIR/80), o que aliás não foi contestado pela defendente.

Sociedade controladora que repassa recursos obtidos por empréstimos no mercado financeiro, devem ter os correspondentes encargos financeiros rateados entre as beneficiárias dos recursos financeiros na exata proporção em que os capitais são partidos. Razoável é o critério adotado pelos fiscais autuantes para a apuração do valor tributável através da exclusão dos encargos financeiros indevidamente apropriados, como discriminando no Termo de Constatação nº 01 às fls.125 a 128."

Nada a acrescentar. Impertinentes as demais considerações da recorrente.

Rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 13 de outubro de 1986.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR